

Autos nº 0002801-24.2018.8.16.0037

1. Avoco os autos.
2. Revogo o despacho do mov. 984, vez que foi equivocadamente proferido no presente feito.
3. Autue-se o ofício do mov. 914 em autos apartados.
4. A habilitação/impugnação de crédito dos movs. 967, 975 e 976 deverão ser feitas em autos apartados, nos termos do art. 13, par. único da LRJF.
5. Ciente das petições do AJ sobre a realização da assembleia geral de credores (movs. 708, 712 e 950), bem como a proposta modificativa do plano de recuperação judicial (mov. 731) conforme deliberado em AGC anterior (mov. 712.4), pendendo de análise a homologação da aprovação do plano em assembleia geral de credores, conforme ata juntada no mov. 950.3.
6. De acordo com a referida ata, o plano de recuperação judicial, com as modificações apresentadas no mov. 731, foi aprovado por 100% das classes I, II e IV e por 72,27% dos credores da classe III.
7. Determinada a juntada de certidões negativas pela recuperanda, esta peticionou no mov. 966, trazendo as certidões positivas com efeito de negativa estadual e municipal (Quatro Barras/PR). Com relação à certidão federal afirmou que não possível a obtenção de tal documento vez que pleiteou o parcelamento de seus débitos em atraso em 17.07.2019, porém, em decorrência da inercia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o presente momento não obteve resposta sobre seu pleito. Aduziu, ainda, que os débitos relativos ao FGTS e Previdência Social referente aos meses de julho, agosto e setembro estão devidamente quitados.
8. Pois bem.
9. Não é razoável que eventual ausência de regularidade fiscal seja capaz de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência. Ainda mais no presente caso, em que a empresa já requereu o parcelamento de seus débitos perante a Procuradoria

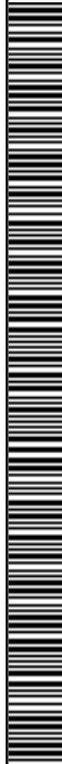


Geral da Fazenda Nacional (em 17.07.2019) e até o momento não obteve resposta, conforme documentos juntados nos movs. 966.8/966.9.

- 10.** Ademais, mesmo após o advento da Lei nº 13.043/14, que regulamentou o parcelamento de débitos tributários das empresas em recuperação, conforme preconiza o art. 57 da LRF, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de manteve pela dispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Segue a ementa e trecho do voto do eminente Relator Ministro Luis Felipe Salomão no AgInt no AResp nº 1100371/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). [...]” (AgInt no AResp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

“[...] Frise-se, por oportuno, que a vigência da Lei n. 13.043/14, não alterou o posicionamento desta Corte. Com efeito, o



STJ mesmo após a publicação do referido diploma legal, manteve seu entendimento de que deve ser conferida uma exegese teleológica a nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, sendo, pois, desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. [...]"

11. Neste sentido também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná na decisão proferida recentemente pelo E. Desembargador Coimbra de Moura na Tutela Provisória nº 0042695-21.2018.8.16.0000 (julgamento em 18.07.2019).
12. Desta forma, diante da demonstração da empresa recuperanda de que está buscando o parcelamento de seus débitos tributários federais, bem como diante do entendimento jurisprudencial do STJ e do E. TJPR, entendo que a ausência da certidão negativa federal não é motivo para a não concessão da recuperação judicial no caso em tela.
13. Ciente da concordância do MP com a concessão da recuperação judicial (mov. 977.1).
14. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil (nº 0042043-67.2019.8.16.0000), no qual este requereu direito a voto na Assembleia-Geral de Credores.
15. Assim, não havendo qualquer divergência acerca do plano para ser analisada, **CONCEDO a Recuperação Judicial pleiteada por INDUSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.**, que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
16. **Ademais, ordeno:** (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados



pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) officie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa GL. SERVICE COMPRESSORES LTDA. (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

17. Intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

